

## PROJETO DE LEI 44/2015 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do Deputado SERGIO VIDIGAL, dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, a fim de substituir o termo "dependentes menores" pela expressão "dependentes, crianças e adolescentes, como também para estabelecer que os centros de atendimento integral e multidisciplinar, previstos no inciso I do mesmo artigo, deverão compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD) (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na CSSF o projeto foi aprovado com Substitutivo. O Substitutivo modifica a Lei nº 11.340/2006, tendo por finalidade:

- Substituir no inciso II do art. 35 os termos “dependentes menores” por “dependentes”;
- Prever a possibilidade de criação e promoção de outros serviços especializados de abrigo, além das casas-abrigo (art. 35, II);
- Prever a possibilidade de criação e promoção de espaços integrados de atendimento à mulher (art. 35, IV);
- Definir as funções dos centros de atendimento integral e multidisciplinar, das casas-abrigos, dos centros de educação e reabilitação para agressores, todos previstos no art. 35 da Lei nº 11.340/2006, e dos espaços integrados de atendimento à mulher, previsto no inciso IV que o PL pretende incluir no art. 35.

Na CMULHER, o Projeto foi aprovado por unanimidade, na forma do Substitutivo adotado pela CSSF.

O projeto está na Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

### 2. Análise:

No que se refere à substituição do termo "dependentes menores" pela expressão "dependentes, crianças e adolescentes", a alteração objetivada pelo projeto não representa quaisquer repercussões orçamentárias ou financeiras, tendo em vista que o projeto mantém as idades dos dependentes a serem protegidos, se tomarmos como limites as idades previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança e Adolescentes. Pelo Código Civil, cessa a menoridade aos 18 anos de idade. Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerada criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos de idade.

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 657/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

No que se refere à existência de núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, a que se refere o parágrafo único do art. 35, essa alteração pode vir a causar impacto orçamentário e financeiro nas despesas da União, ainda que o caput do art. 35 seja meramente autorizativo.

Sobre o assunto, o art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) exige, mesmo nos casos de projetos meramente autorizativos, a indicação das estimativas dos efeitos decorrentes da aprovação dos projetos, o detalhamento da memória de cálculo dessas estimativas e a indicação da correspondente compensação:

*Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou **autorizem** diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (grifo nosso).*

Corroborando com o entendimento do dispositivo supramencionado, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Eis o teor da Súmula:

*SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, **inclusive em caráter autorizativo**, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No que se refere ao Substitutivo da CSSF, este também poderá ocasionar aumento das despesas da União:

- 1) Por prever a criação e promoção de outros serviços especializados de abrigamento (art. 35, II);
- 2) Por prever a criação e promoção de espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência (art. 35, VI);
- 3) Por ampliar o número de dependentes que as unidades de acolhimento poderão abrigar (art. 35, II), tendo em vista a substituição da expressão “dependentes menores” por “dependentes”.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas. A ausência da estimativa do impacto e da respectiva compensação insere a proposição nos casos de inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

### 3. Dispositivos Infringidos:

Art. 112 da Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018).

**4. Resumo:**

A proposição tem o condão de aumentar a despesa da União, mas não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro por ela provocado, tampouco fonte de compensação. Portanto, a ausência da estimativa do impacto e da fonte de compensação leva a proposição a ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

Brasília, 21 de junho de 2018.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**  
**Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira**